



LEI MODELO DOS SEGUROS, 2023

Uma Lei Modelo que prevê a harmonização do licenciamento, regulamentação e supervisão de pessoas que exercem actividades de seguros nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; e providencie assuntos relacionados ou incidentais ao acima exposto.

DISPOSIÇÃO DAS SECÇÕES

PARTE I

QUESTÕES PRELIMINARES

Secção

1. Designação resumida.
2. Definições.
3. Aplicação da Lei Modelo.
4. Objectivo da Lei Modelo.
5. Objectivos, responsabilidades e poderes da entidade reguladora.
6. Responsabilidades da entidade reguladora.
7. Requisitos gerais para a entidade reguladora.

PARTE II

LICENCIAMENTO DAS ENTIDADES REGULAMENTADAS

8. Classificação da actividade de seguros.
9. Licenciamento.
10. Alteração da licença.

11. Suspensão da licença.
12. Validade e renovação da licença.
13. Cancelamento e retirada da licença.

PARTE III

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE SEGUROS

14. Requisitos prévios ao início da actividade.
15. Notificação pela seguradora sobre as alterações de dados.
16. Sede administrativa principal de uma pessoa licenciada.
17. Apresentação do nome e da licença.
18. Mudança de nome da pessoa licenciada.
19. Conduta das pessoas licenciadas.
20. As pessoas licenciadas devem apresentar declarações anuais.
21. Governança Corporativa.
22. Conselho de administração da pessoa licenciada.
23. Direcção da pessoa licenciada.
24. Participação de uma pessoa licenciada.
25. Controlos internos.
26. Estabelecimento de sucursais fora do país por pessoas licenciadas.
27. Resseguro e outras formas de transferência de riscos.
28. Fusão ou transferência da actividade de seguros.
29. Manutenção de registos

PARTE IV

REQUISITOS FINANCEIROS

30. Margem de solvência a ser mantida pelas pessoas licenciadas.
31. Fundos de seguros.
32. Demonstrações financeiras anuais das pessoas licenciadas.
33. Nomeação do auditor.
34. Poderes e responsabilidades de um auditor de pessoas licenciadas
35. Avaliação actuarial da situação financeira da seguradora ou resseguradora.
36. Investimento.

PARTE V

COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO

37. Cooperação e coordenação em matéria de supervisão.

PARTE VI

COMPORTAMENTO DO MERCADO

38. Tratar os clientes de forma justa.
39. Obrigações das pessoas licenciadas.
40. Mecanismo de tratamento de reclamações
41. Disposições relativas às apólices de seguro em geral.

PARTE VII

SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO DE PESSOAS LICENCIADAS

42. Inspeção e investigação pela entidade reguladora.
43. Acções da entidade reguladora em caso de incumprimento.
44. Procedimento após a conclusão da investigação.
45. Acções da entidade reguladora na sequência de uma investigação.
46. Competência sobre e dissolução de pessoas licenciadas.

PARTE VIII

CONSIDERAÇÕES GERAIS

47. Fundo de protecção ao segurado.
48. Novos produtos e tecnologias.

49. Indemnização da pessoa licenciada e do pessoal.
50. Conduta de pessoas licenciadas.
51. Isenções
52. Medidas preventivas, correctivas e sanções.
53. Infracções e penalidades gerais.
54. Interposição de recursos.

PARTE I

QUESTÕES PRELIMINARES

1. Designação resumida

A presente Lei Modelo pode ser citada como a Lei Modelo dos Seguros, 2023.

2. Definições

"Combate ao Branqueamento de Capitais/ ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação" terá o significado definido na lei nacional que rege as normas do Grupo de Trabalho de Combate ao Branqueamento de Capitais/ Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação;

"auditor" significa uma pessoa registada e certificada nos termos da legislação interna para exercer auditoria de contas;

"Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não Bancárias" significa um comité de entidades responsáveis pela supervisão de seguros, valores mobiliários e instituições financeiras não bancárias nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, que foi estabelecido sob o Protocolo de Finanças e Investimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;"

"administrador" significa uma pessoa nomeada para gerir as actividades de uma pessoa licenciada quando se verificam as circunstâncias referidas na secção 46;

"legislação nacional" significa uma lei em vigor no respectivo estado-membro;

"intermediário" inclui um agente de seguros, um corrector de seguros ou qualquer pessoa licenciada por uma entidade reguladora que realize actividades que incluam o seguinte:

- (a) dar início a uma actividade de seguro;
- (b) praticar qualquer acto relacionado com a recepção de propostas de seguros;
- (c) proporcionar a emissão de apólices ou a cobrança de prémios;
- (d) gestão de políticas e sinistros; ou
- (e) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da legislação nacional.

[

]

"agente de seguros" significa uma pessoa que, em nome de uma ou mais empresas seguradoras autorizadas, vende, comercializa, distribui produtos de seguros de uma

seguradora ou pratica qualquer acto relacionado com a recepção de propostas de seguros, a emissão de apólices ou a cobrança de prémios;

“corrector de seguros” significa uma pessoa licenciada como tal nos termos da legislação nacional que, em nome de qualquer outra pessoa, negocea actividades de seguros com empresas seguradoras e inclui uma pessoa que negocea actividades de resseguros em nome de qualquer outra pessoa;

“actividade de seguros” significa a actividade que consiste em assumir as obrigações de uma seguradora em qualquer grupo ou tipo de actividade de seguros, incluindo o que cada estado-membro entende por actividade de seguros nos termos da sua legislação nacional;

[]

“actividade de seguros” significa a actividade de um mediador de seguros, de um consultor de riscos, de um perito de sinistros, de um inspector de seguros ou de um agente de regularização de sinistros ou de qualquer outra pessoa que possa ser prescrita;

“inspector de seguros” significa uma pessoa que exerce a actividade de avaliação de riscos e de aconselhamento sobre as taxas, modalidades e condições dos prémios;

“seguradora”, significa uma pessoa que exerce a actividade de seguros;

"responsável principal" significa:

- (a) qualquer pessoa que gere, controla, formula a política e a estratégia, dirige as actividades de uma pessoa licenciada ou tem entidade para exercer os poderes e desempenhar essas funções;
- (b) qualquer pessoa, que não a pessoa referida na alínea a), que tome ou participe na tomada de decisões que afectem a totalidade ou uma parte substancial das actividades da pessoa licenciada ou que tenha capacidade para afectar significativamente a situação financeira da pessoa licenciada; e
- (c) qualquer pessoa encarregada de uma função de controlo, incluindo a conformidade, auditoria interna ou gestão de riscos;

“pessoa licenciada” significa uma pessoa que tenha sido licenciada por uma entidade reguladora para exercer a actividade de seguradora, intermediário, inspector de seguros, agente, consultor de riscos, perito de sinistros, companhia de seguros mútuos e qualquer outra pessoa que possa ser licenciada pela entidade reguladora nos termos da legislação nacional;

“seguros de vida” significa a actividade que consiste em assumir as obrigações de uma seguradora em qualquer ramo ou tipo de actividade de seguros, incluindo o que cada estado-membro entende por actividade de seguros nos termos da sua legislação nacional;

“apólice de seguro de vida” significa uma apólice através da qual a seguradora assume, em troca de um prémio ou da promessa de um prémio, uma obrigação contingente dependente da vida humana, e inclui qualquer contrato de seguro habitualmente considerado como um contrato de seguro de vida, mas não inclui uma apólice de funeral, uma apólice de acidentes pessoais, uma apólice de fundo de amortização ou qualquer

apólice de seguro através da qual a seguradora assume uma obrigação contingente dependente da vida humana em que a obrigação contingente constitui uma parte subordinada do seguro efectuado pela apólice;

“perito de sinistros” significa uma pessoa que exerce a actividade de avaliação e investigação de sinistros por conta de seguradoras ou segurados;

[]

“companhia de seguros mútuos” ou “companhia” significa uma associação de pessoas constituída nos termos de qualquer lei e independentemente do nome que lhe for dado, estabelecida exclusiva ou principalmente com o objectivo de exercer qualquer tipo de actividade de seguros em que:

(a) todos os membros da sociedade:

(i) se qualificam como tal em virtude de serem titulares de apólices emitidas pela companhia enquanto seguradora; e

(ii) têm o direito de participar nas assembleias gerais para o controlo da companhia e na eleição ou nomeação dos administradores da companhia;

e

(b) os lucros da actividade da companhia são distribuídos aos titulares de apólices emitidas pela sociedade enquanto seguradora;

“actividade de seguro não vida” significa qualquer tipo de actividade de seguro que não seja o seguro de vida;

“titular” em relação a uma apólice, significa a pessoa que tem o direito de fazer valer qualquer prestação prevista na apólice;

“pessoa” inclui um indivíduo, uma pessoa jurídica, uma parceria, uma associação e qualquer outro grupo de pessoas agindo em conjunto, seja incorporado ou não;

[]

“apólice”, significa um contrato de seguro, qualquer que seja a forma sob a qual os direitos e obrigações das partes no contrato são expressos ou criados, e inclui uma apólice de fundo de amortização;

“prémio”, significa a retribuição dada ou a dar em troca do compromisso de conceder prestações ao abrigo de uma apólice;

[]

“entidade reguladora” significa um organismo responsável pela regulamentação e supervisão das pessoas licenciadas;

“resseguro” significa a actividade que consiste em segurar qualquer seguradora ou resseguradora relativamente à obrigação contratual da seguradora ou da resseguradora ao abrigo de qualquer apólice ou contrato de resseguro e inclui uma retrocessão;

“resseguradora” significa uma pessoa licenciada que apenas exerce actividades de resseguro;

[]

“direcção” significa:

- (a) o director executivo ou a pessoa responsável pela pessoa licenciada; ou
- (b) uma pessoa, que não seja o chefe de uma função de controlo:
 - (i) que toma ou participa na tomada de decisões que:
 - A. afecta a totalidade ou uma parte substancial da actividade de uma pessoa licenciada; ou
 - B. tenha a capacidade de afectar significativamente a situação financeira da pessoa licenciada;
 - ou
 - (ii) que supervisiona a aplicação das políticas e a implementação das estratégias aprovadas, ou adoptadas, pelo conselho de administração;

[]

3. Aplicação da Lei Modelo

Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral são solicitados a compararem as suas leis nacionais que regem a regulamentação e a supervisão de pessoas que exercem actividades em sociedades de assistência médica para cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei Modelo.

4. Objectivo da Lei Modelo

O objectivo da presente Lei Modelo é:

- (a) promover a harmonização das leis que regem as pessoas licenciadas nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- (b) promover a manutenção de um mercado de seguros justo, seguro e estável;
- (c) promover uma gestão prudente das pessoas licenciadas;
- (d) prever o licenciamento e a dissolução das pessoas licenciadas; e
- (e) prever questões conexas, incluindo os princípios de protecção dos consumidores, tal como previsto na legislação nacional.

5. Objectivos, responsabilidades e poderes da entidade reguladora

(1) O objectivo de uma entidade reguladora consiste em:

- (a) promover a manutenção de um mercado de seguros justo, seguro e estável;
- (b) promover e reforçar a segurança e a solidez das seguradoras;
- (c) contribuir para a estabilidade financeira;
- (d) proteger os direitos e interesses segurados.

(2) A entidade reguladora é responsável pelo seguinte:

- (a) licenciamento;
- (b) supervisão da conduta de mercado;
- (c) supervisão prudencial;
- (d) Supervisão do Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação;
- (e) supervisão de todo o grupo.

(3) A entidade reguladora tem poderes para:

- (a) emitir regras, normas e directrizes por via administrativa;
- (b) adoptar regras, normas e directrizes por via administrativa;
- (c) tomar medidas imediatas e/ou adequadas;
- (d) iniciar e propor emendas à legislação;
- (e) em conformidade com a legislação nacional, regulamenta e supervisiona para efeitos de Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

(4) A entidade reguladora deve assegurar que:

- (a) as pessoas licenciadas disponham de medidas eficazes para dissuadir, prevenir e detectar a fraude no sector dos seguros; e
- (b) sejam implementados sistemas eficazes de comunicação de seguros contra fraudes.

6. Responsabilidade da entidade reguladora

(1) A entidade reguladora desempenha as seguintes funções:

- (a) emitir licenças para pessoas licenciadas e regulamenta e supervisiona as suas actividades, ou conforme aplicável na respectiva jurisdição;
- (b) controla as actividades das pessoas licenciadas, com vista a garantir que estas mantêm as normas estabelecidas e asseguram o cumprimento da legislação em matéria de seguros e de qualquer outra legislação aplicável, ou que possa ser aplicável na respectiva jurisdição.
- (c) prestar informações ao público sobre questões relacionadas com os seguros e incentiva e promover os seguros, bem como os investimentos;
- (d) promover a manutenção de um sector de seguros justo, seguro e estável, em benefício e protecção dos segurados;
- (e) investigar sobre as melhores práticas internacionais no sector dos seguros;
- (f) supervisionar ou controlar e assegurar o cumprimento, por parte dos operadores de seguros, dos requisitos em matéria de Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, incluindo a entidade para realizar inspecções.

(2) No exercício das funções estabelecidas na presente Lei Modelo, a entidade reguladora:

- (a) protege os direitos, benefícios e interesses dos segurados e de quaisquer beneficiários de qualquer apólice emitida;
- (b) garante que o negócio de uma seguradora seja operado de maneira financeiramente sólida;
- (c) garante a observância de princípios e práticas de seguros sólidos na condução dos negócios de seguros;
- (d) fomenta e fortalece o mercado segurador; e
- (e) alinha as actividades das companhias de seguros com as políticas económicas, financeiras e sociais, os objectivos e os interesses do Estado-Membro e do mercado regional da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

7. Requisitos gerais para a entidade reguladora

(1) Na execução do seu mandato, a entidade reguladora deve ser operacionalmente independente, responsável e transparente.

(2) A entidade reguladora:

- (a) dispõe de uma estrutura de governação claramente definida que promova a eficácia e eficiência da entidade reguladora;
- (b) estabelece medidas que promovam a protecção dos dados na posse da entidade reguladora e à guarda das pessoas por ela licenciadas;
- (c) e o seu quadro deve actuar com integridade e observar os mais elevados padrões profissionais, incluindo o cumprimento das regras em matéria de conflitos de interesses, e devem ser protegidos contra os custos de defesa das suas acções no exercício legal e de boa fé das suas funções;
- (d) deve dispor de recursos adequados, financeiros ou outros, suficientes para lhe permitir exercer efectiva e eficazmente a sua função reguladora.

[

]

PARTE II:

LICENCIAMENTO DAS ENTIDADES REGULAMENTADAS

8. Classificação da actividade de seguros

A entidade reguladora classifica as actividades de seguros e cada ramo indica claramente a natureza da apólice abrangida por esse ramo e se se trata de uma actividade de seguro de vida ou de seguro não vida.

9. Licenciamento

(1) Nenhuma pessoa deverá exercer qualquer actividade de seguros, a menos que seja licenciada na classe relevante de actividade de seguros.

(2) A entidade reguladora estabelece os requisitos e procedimentos de licenciamento.

(3) Os requisitos e procedimentos de licenciamento previstos nos termos da subsecção (2):

- (a) são claros, objectivos e acessíveis ao público, e são aplicados de forma coerente;
- (b) incluem o seguinte:
 - (i) requisitos de capital;
 - (ii) requisitos de governação corporativa;
 - (iii) qualificações dos directores e dos responsáveis principais;
 - (iv) requisitos de idoneidade e probidade dos administradores e dos responsáveis principais;
 - (v) a estrutura entidade do candidato;
 - (vi) requisitos do controlo interno;
 - (vii) planos empresariais e financeiros sólidos;
 - (viii) Requisitos de Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação e outras boas práticas aplicáveis à actividade de seguros;

(ix) qualquer outro requisito que possa ser estipulado pela entidade reguladora.

(4)A entidade reguladora estabelece os prazos em que um pedido de licenciamento apresentado nos termos da presente secção deve ser tratado e o licenciamento de um requerente finalizado.

(5) A licença emitida indica claramente o seu âmbito de aplicação e fornece informações suficientes para identificar os tipos e grupos de actividade de seguros em que a licença deve ser utilizada.

(6) Se um pedido de licenciamento for indeferido, a entidade reguladora, num prazo estabelecido, notifica o requerente desse indeferimento e das razões que o justificam.

(7) Antes de autorizar qualquer pessoa a exercer a actividade de seguros, a entidade reguladora toma medidas eficazes para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em conformidade com a lei relativa ao Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

(8) A entidade reguladora deve, em meio de comunicação social de grande circulação, publicar periodicamente uma lista actualizada e completa das entidades licenciadas e o âmbito das licenças concedidas.

(9) Ao decidir se deve autorizar ou continuar a autorizar uma sucursal ou filial de uma seguradora estrangeira na sua jurisdição, a entidade reguladora consulta a(s) entidade(s) reguladora(s) relevante(s) na medida do necessário para determinar a aptidão do requerente estrangeiro para receber uma licença de exploração.

(10) Caso uma pessoa licenciada pretenda ter uma presença comercial na jurisdição da entidade reguladora anfitriã, a entidade reguladora anfitriã em causa consultará a entidade reguladora nacional, conforme necessário, antes de essa pessoa licenciada exercer a atividade de seguros transfronteiriça.

[]

10. Alteração da licença

(1) A entidade reguladora deve ter poderes para alterar a licença ou qualquer termo ou condição da licença:

- (a) corrigir qualquer erro no licenciamento;
- (b) se a pessoa licenciada solicitar a alteração; ou
- (c) se a entidade reguladora considerar a alteração necessária ou desejável no interesse público.

(2) A legislação nacional estabelece o seguinte:

- (a) procedimentos a seguir antes da alteração de uma licença, incluindo o direito de a pessoa licenciada apresentar observações quando a alteração não for solicitada pela pessoa licenciada;
- (b) os prazos em que um pedido de alteração pode ser tratado e finalizado.

(3) Sempre que a entidade reguladora se recuse a alterar uma licença a pedido de uma pessoa licenciada, notifica a pessoa licenciada, por escrito e num prazo determinado após ter tomado a sua decisão, da decisão e dos motivos que a justificam.

11. Suspensão da licença

(1) A entidade reguladora pode, com ou sem condições, suspender total ou parcialmente uma licença se lhe parecer, com base nas informações disponíveis, que a pessoa licenciada:

- (a) já não satisfaz uma condição da licença ao abrigo da qual foi licenciada;
- (b) não cumpriu qualquer disposição da legislação nacional
- (c) não tomou medidas satisfatórias para a entidade reguladora para resolver qualquer incumprimento, por parte de uma pessoa responsável principal, dos requisitos de adequação e idoneidade prescritos, ou de uma responsabilidade, função ou requisito imposto a essa pessoa ao abrigo da legislação nacional; ou
- (d) não cumpriu quaisquer requisitos regulamentares estabelecidos pela entidade reguladora.

(2) A entidade reguladora pode revogar qualquer suspensão efectuada nos termos da subsecção (1), se considerar que a pessoa licenciada corrigiu o incumprimento e cumpriu todas as condições a que a suspensão estava sujeita.

(3) A entidade reguladora publica um aviso:

- (a) de qualquer suspensão, dos seus motivos e de quaisquer condições que lhe estejam associadas;
- (b) de qualquer revogação de uma suspensão e dos respectivos motivos;

num meio de comunicação social a determinar pela entidade reguladora.

(4) A partir da data em que a suspensão produz efeitos, a entidade reguladora toma as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dos segurados.

(5) Sempre que a pessoa licenciada não corrigir as circunstâncias que motivaram a suspensão, a entidade reguladora pode:

- (a) revogar a suspensão e, se for caso disso, alterar as condições de licenciamento da pessoa titular da licença; ou
- (b) anular a licença.

12. Validade e renovação da licença

(1) As licenças emitidas pela entidade reguladora permanecem válidas, excepto se forem suspensas, retiradas, anuladas ou caducarem.

(2) Aquando da expiração de uma licença concedida a uma pessoa licenciada, a entidade reguladora pode renovar essa licença.

(3) O requerente da renovação de uma licença cumpre os requisitos do pedido previstos na legislação nacional

13. Anulação e retirada da licença

(1) A entidade reguladora anula ou retira a licença a uma pessoa licenciada quando:

- (a) a pessoa licenciada tenha cessado o exercício da sua actividade;
- (b) a licença foi concedida erradamente ou mediante fraude ou por deturpação ou não divulgação intencional de um facto relevante por parte da pessoa que obteve a licença;
- (c) a pessoa licenciada tenha infringido qualquer disposição da legislação nacional ou qualquer termo ou condição da licença;
- (d) a pessoa licenciada deturpa os serviços oferecidos ao público;

- (e) a pessoa licenciada tenha sido desqualificada, tal como exigido pela legislação nacional;
- (f) a pessoa licenciada deixar de cumprir os requisitos financeiros estabelecidos para o exercício de qualquer actividade para a qual tenha sido licenciada;
- (g) a pessoa licenciada, ou qualquer responsável principal ou representante da pessoa licenciada, tenha sido culpada de qualquer acto ou omissão na condução das suas actividades que tenha resultado ou seja susceptível de resultar em prejuízo para os membros do público;
- (h) qualquer responsável principal ou representante da pessoa licenciada deixar de satisfazer o requisito de idoneidade e probidade, quer a causa tenha surgido antes ou depois da concessão da licença;
- (i) quando a pessoa licenciada for um indivíduo, a pessoa licenciada:
 - (i) tornou-se mental ou fisicamente incapaz de exercer a sua actividade e foi certificado como tal por uma entidade certificadora; ou
 - (ii) tenha cometido um acto de insolvência previsto na legislação aplicável em matéria de insolvência; ou;
- (j) se a pessoa licenciada for uma empresa ou uma pessoa colectiva, tiver sido iniciado um processo de liquidação ou dissolução da pessoa licenciada; ou
- (k) se a pessoa licenciada infringir a legislação relativa ao Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação.

(2) (2) A entidade reguladora pode retirar uma licença, parcial ou totalmente, sempre que a pessoa licenciada:

- (a) notifique a entidade reguladora da sua intenção de deixar de exercer a actividade de seguros ao abrigo da qual a licença foi emitida;
- (b) não iniciou o exercício da actividade de seguros no prazo previsto na legislação nacional;

(3) A entidade reguladora deve garantir que, antes de cancelar ou retirar uma licença, a pessoa licenciada seja notificada e tenha a oportunidade de fazer declarações relativamente ao cancelamento ou retirada proposto da licença.

(4) Caso a licença de uma pessoa licenciada deva ser cancelada ou retirada, a entidade reguladora deve adoptar medidas para proteger os segurados com apólices em curso.

(5) Não obstante a generalidade do disposto na subsecção (4), a entidade reguladora, antes da anulação ou retirada da licença de qualquer pessoa licenciada, nas circunstâncias referidas nas subsecções (1) ou (1), dá instruções à pessoa licenciada para:

- (a) não alienar ou onerar quaisquer activos, ou incorrer em qualquer responsabilidade adicional, sem a aprovação da entidade reguladora;
- (b) não subscrever quaisquer novas apólices de seguro a partir de uma data especificada; e
- (c) tomar medidas que satisfaçam a entidade reguladora para:
 - (i) cumprir as suas obrigações decorrentes de todas as apólices de seguro subscritas antes da data referida na alínea (b);
 - (ii) assegurar a resolução ordenada das actividades da pessoa licenciada.

(6) Se uma pessoa licenciada não cumprir uma directiva nos termos da subsecção (5), a entidade reguladora toma medidas para garantir o cumprimento dos requisitos da subsecção (5).

(7) A entidade reguladora publica um aviso de cancelamento ou retirada da licença e as respectivas razões num órgão de comunicação a definir na legislação nacional

(8) O aviso referido na subsecção (7) especifica a data em que a anulação produz efeitos.

PARTE II

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE SEGUROS

14. Requisitos prévios ao início das actividades

A entidade reguladora assegura que, antes de uma pessoa licenciada iniciar a sua actividade:

- (a) os sistemas e procedimentos de gestão da pessoa licenciada, incluindo os seus controlos internos, são adequados e estão em conformidade com a legislação em matéria de seguros e com quaisquer requisitos regulamentares; e
- (b) as pessoas a quem foi confiada a supervisão e o funcionamento dos sistemas e procedimentos são competentes e idóneas para o fazer.

15. Notificação pela seguradora sobre as alterações de dados

(1) Qualquer pessoa licenciada deve notificar a entidade reguladora, por escrito, de quaisquer alterações nas circunstâncias e nos dados da pessoa licenciada.

(2) A alteração das circunstâncias e dos elementos referidos na subsecção (1) inclui os seguintes elementos:

- (a) a pessoa licenciada deixa de exercer a actividade a que se refere a licença ou altera materialmente a natureza dessa actividade;
- (b) se verificar uma alteração significativa a nível das participações, da composição, da gestão ou do controlo da pessoa licenciada; ou
- (c) se se verificar uma alteração em qualquer dos dados inscritos no registo de licenças mantido pela entidade reguladora relativamente à pessoa licenciada.

16. Sede administrativa principal de uma pessoa licenciada

(1) Uma pessoa licenciada deve ter e poder manter a capacidade operacional para cumprir as suas responsabilidades enquanto pessoa licenciada e para satisfazer os requisitos de todos os outros direitos internos aplicáveis, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:

- (a) um endereço comercial físico fixo ou uma sede principal;
- (b) acesso adequado a meios de comunicação, incluindo, no mínimo, um telefone, serviço de correio electrónico e a meios de dactilografia e duplicação de documentos;
- (c) sistemas adequados de armazenamento e arquivamento para a guarda de registos, comunicações comerciais e correspondências.

(2) Qualquer pessoa licenciada notifica os segurados e as partes interessadas de quaisquer alterações no endereço físico ou na sede principal da pessoa licenciada antes de tal alteração.

17. Apresentação do nome e da licença

Cabe a todas as pessoas licenciadas afixar de forma visível, em letras facilmente legíveis e nas línguas oficiais, tal como previsto na legislação nacional, a sua denominação e uma

declaração de que é titular de uma licença numa categoria de uma licença especificada, consoante o caso:

- (a) à entrada de todos os locais onde a pessoa licenciada exerce a sua actividade; e
- (b) em todas as cartas, anúncios ou outras comunicações publicadas ou emitidas por ou em nome da pessoa licenciada.

18. Mudança de nome da pessoa licenciada

(1) A entidade reguladora estabelece o procedimento a seguir pelas pessoas licenciadas quando estas pretendem alterar o nome sob o qual a licença foi emitida.

(2) Todas as pessoas licenciadas tornam públicas quaisquer alterações em nome da pessoa licenciada, através da publicação num meio de comunicação social previsto na legislação nacional.

19. Conduta das pessoas licenciadas

(1) Qualquer pessoa licenciada deve:

- (a) exercer a actividade de seguros em conformidade com práticas e procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- (b) aderir a sistemas eficazes de controlo interno, de conformidade, de questões actuariais e de auditoria interna e às melhores práticas internacionais.
- (c) nos termos da legislação nacional, dispor de um quadro que preveja a segurança cibernética e a protecção de dados.

(2) A entidade reguladora toma medidas eficazes para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, tal como definido na legislação nacional e nas normas internacionais.

(3) Qualquer pessoa licenciada que receba prémios em nome de uma seguradora envia os prémios dentro dos prazos previstos na legislação nacional.

(4) Sem prejuízo do disposto na subsecção (3), nos Estados-Membros em que é permitida a cobrança de prémios por intermediários, qualquer pessoa licenciada que receba prémios em nome de uma seguradora abre e mantém uma conta bancária como conta fiduciária separada, na qual deposita todos os prémios recebidos.

[]

Um banco ou instituição financeira em que um intermediário financeiro mantenha uma conta fiduciária deve, sempre que tal seja exigido pela entidade reguladora, fornecer à entidade reguladora um certificado assinado de extrato de conta ou de saldo que certifique o(s) montante(s), e se esse for o caso, ao crédito ou débito dessa conta fiduciária, nas datas que possam ser especificadas pela entidade reguladora.

A entidade reguladora pode solicitar directamente as informações ao banco ou instituição financeira ou à entidade responsável pela regulamentação do banco ou instituição financeira em questão.

20. As pessoas licenciadas devem apresentar declarações anuais

A entidade reguladora fixa o período em que as pessoas licenciadas apresentam as declarações anuais e o formato em que estas são preparadas e apresentadas.

21. Governação Corporativa

(1) Toda pessoa licenciada deve estabelecer e implementar uma estrutura de governança corporativa que proporcione uma gestão e supervisão sólidas e prudentes dos negócios da pessoa licenciada e reconheça e proteja adequadamente os interesses dos segurados.

(2) Todas as pessoas licenciadas analisam a eficácia do quadro de governação entidade referido na subsecção (1).

(3) Não obstante o carácter geral da subsecção (1), o quadro de governação entidade referido na subsecção (1) deve prever o seguinte:

- (a) promover a responsabilização dos responsáveis principais e abordar as funções, responsabilidades e deveres do conselho de administração e dos responsáveis principais;
- (b) assegurar que os responsáveis principais possuam as competências, os conhecimentos e a especialização necessários e disponham dos recursos adequados para desempenhar as suas funções;
- (c) prever mecanismos para identificar e, se for caso disso, eliminar práticas ou pessoas cujo comportamento aumente significativamente o risco de a pessoa licenciada não cumprir os requisitos legislativos;
- (d) prever processos e responsabilidades de gestão e o estabelecimento, implementação e gestão de um sistema de controlos eficazes dentro da pessoa licenciada;
- (e) demonstrar de que forma a pessoa licenciada cumprirá os requisitos legislativos; e
- (f) abordar e prever quaisquer questões adicionais relacionadas com as disposições de governação exigidas nos termos da legislação nacional.

(4) O quadro de governação entidade é proporcional à natureza, dimensão, escala e complexidade dos riscos ou do modelo empresarial e das actividades exercidas pela pessoa licenciada.

(5) O conselho de administração da pessoa licenciada deve:

- (a) assegurar que as funções e responsabilidades atribuídas ao conselho de administração, à direcção e aos responsáveis principais das funções de controlo sejam claramente definidas, de modo a promover uma separação adequada entre a função de supervisão e as responsabilidades de gestão; e
- (b) supervisionar a direcção.

(7) O conselho de administração de uma pessoa licenciada define e supervisiona a aplicação da cultura entidade, dos objectivos institucionais e das estratégias para atingir esses objectivos, em conformidade com os interesses e a viabilidade a longo prazo.

(8) A entidade reguladora deve criar mecanismos que lhe permitam avaliar o desempenho do conselho de administração de uma pessoa licenciada na definição e supervisão da aplicação da cultura empresarial, dos objectivos comerciais e das estratégias para atingir esses objectivos, em conformidade com os interesses e a viabilidade a longo prazo da pessoa licenciada.

(9) A entidade reguladora exige que a pessoa licenciada demonstre a adequação e a eficácia do seu quadro de governação entidade e cria mecanismos que lhe permitam avaliar essa adequação e eficácia.

22. Conselho de administração da pessoa licenciada

(1) O conselho de administração de uma pessoa licenciada é responsável pela:

- (a) conformidade com os requisitos legislativos especificados na legislação nacional;
- (b) aprovação dos mecanismos de governação da pessoa licenciada;
- (c) supervisão do estabelecimento, da implementação, da revisão subsequente e do cumprimento contínuo dos mecanismos de governação.

(3) (2) O conselho de administração da pessoa licenciada dispõe, numa base contínua, de:

- (a) um número e uma composição adequados de pessoas, de modo a assegurar a existência de um nível global de competência adequado a nível do conselho de administração, proporcional à estrutura de governação;
- (b) práticas e procedimentos de governança interna apropriados para apoiar o trabalho do conselho de uma maneira que promova o julgamento e a tomada de decisões eficientes, objectivos e independentes por parte do conselho;
- (c) poderes e recursos adequados para poder desempenhar as suas funções de forma plena e eficaz; e
- (d) um número adequado de comités, proporcional à natureza, dimensão e complexidade da pessoa licenciada.

(3) A entidade reguladora deve criar mecanismos para avaliar o funcionamento contínuo do conselho de administração de uma pessoa licenciada no que diz respeito à adequação global do seu nível de competência, práticas e procedimentos de governação interna, e poderes e recursos.

(4) Um membro individual do conselho de administração da pessoa licenciada deve:

- (a) agir de boa fé, de forma honesta e razoável;
- (b) ter o devido cuidado e diligência;
- (c) actuar no melhor interesse da pessoa licenciada, do segurado e dos segurados, colocando esses interesses acima dos seus próprios interesses;
- (d) exercer julgamento independente e objectividade na tomada de decisões, levando em devida conta os interesses da pessoa licenciada e dos segurados; e
- (e) não utilizar a sua posição para obter vantagens pessoais indevidas ou causar qualquer prejuízo à pessoa licenciada.

(5) Se a entidade reguladora determinar que o conselho de administração de uma pessoa licenciada agiu em violação do disposto na subsecção (3), a responsabilidade da pessoa licenciada é alargada ao conselho de administração dessa pessoa, individual e solidariamente, consoante o caso.

(6) O conselho de administração da pessoa licenciada assegura a supervisão da concepção e aplicação da gestão dos riscos e dos controlos internos.

(7) O conselho de administração de uma pessoa licenciada deve:

- (a) adoptar e supervisionar a implementação efectiva de uma política de remuneração escrita para a pessoa licenciada, que não induza a assunção de riscos excessivos ou

inadequados, que esteja em linha com a cultura corporativa, os objectivos, as estratégias, o apetite ao risco identificado e os interesses de longo prazo da pessoa licenciada pessoa física e tem a devida consideração pelos interesses dos seus segurados e de outras partes interessadas;

- (b) assegurar que essa política de remuneração abrange, no mínimo, os indivíduos que são membros do conselho de administração, quadros superiores, principais responsáveis em funções de controlo e outros funcionários cujas acções possam ter um impacto material na exposição ao risco da pessoa licenciada;
 - (c) assegurar que:
 - (i) existe um processo confiável de relatórios financeiros para:
 - A. fins de relatórios públicos;
 - B. fins de reporte de supervisão;
 - (ii) o processo de informação financeira inclui funções e responsabilidades claramente definidas para:
 - A. o conselho de administração;
 - B. a direcção;
 - C. o auditor externo;
 - (iii) existe uma governação e supervisão adequadas do processo de auditoria externa;
- e
- (d) dispor de sistemas e controlos que garantam comunicações adequadas, atempadas e eficazes com a entidade reguladora sobre a governação da pessoa licenciada.

23. Direcção da pessoa licenciada

- (1) A pessoa licenciada assegura que a direcção:
 - (a) efectue as operações correntes da pessoa licenciada de forma eficaz e de acordo com a sua cultura entidade, os seus objectivos comerciais e as suas estratégias para atingir esses objectivos, em conformidade com os seus interesses e a sua viabilidade a longo prazo;
 - (b) promova a boa gestão dos riscos, o cumprimento e o tratamento justo dos clientes;
 - (c) forneça ao conselho de administração informações adequadas e atempadas que lhe permite desempenhar as suas obrigações e funções, incluindo o controlo e a análise do desempenho e da exposição ao risco da pessoa licenciada, bem como o desempenho da direcção;
 - (d) mantenha registos adequados e ordenados da pessoa licenciada;
 - (e) assegure a aplicação do quadro de governação.
- (2) Todos os membros da direcção da pessoa licenciada devem:
 - (a) agir de boa fé, de forma honesta e razoável;
 - (b) ter o devido cuidado e diligência;
 - (c) agir no melhor interesse da pessoa licenciada e dos segurados colocando esses interesses acima dos seus próprios interesses;

- (d) manter a independência da avaliação e a objectividade na sua tomada de decisões , tendo devidamente em conta os interesses da pessoa licenciada e dos segurados; e
- (e) não utilizar a sua posição para obter vantagens pessoais indevidas ou causar qualquer prejuízo à pessoa licenciada.

(3) Se a entidade reguladora determinar que o conselho de administração de uma pessoa licenciada agiu em violação do disposto na subsecção (2), a responsabilidade da pessoa licenciada é alargada ao conselho de administração dessa pessoa, individual e solidariamente, consoante o caso.

24. Participação de uma pessoa licenciada

(1) A legislação nacional estabelece a estrutura accionista, os limiares e os requisitos aplicáveis a uma pessoa licenciada.

(2) A estrutura accionista de uma pessoa licenciada garante a sustentabilidade da sua actividade.

(3) Os accionistas não são pessoas proibidas nos termos da legislação relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e de qualquer outra legislação aplicável.

25. Controlos internos

(1) Uma pessoa licenciada dispõe, no âmbito do seu quadro geral de governação entidade, de controlos internos eficazes, incluindo funções eficazes de gestão de riscos, conformidade, questões actuariais e auditoria interna.

(2) A pessoa licenciada:

[]

- (a) estabelece e opera no âmbito de um sistema eficaz de controlos internos;
- (b) dispõe de funções de controlo eficazes, com a entidade, a independência e os recursos necessários, devendo essas funções incluir o seguinte:
 - (i) uma função de gestão dos riscos;
 - (ii) uma função de conformidade;
 - (iii) uma função actuarial;
 - (iv) uma função de auditoria interna.

(3) A pessoa licenciada dispõe de uma função de gestão de riscos eficaz, capaz de ajudar a pessoa licenciada a:

- (a) efectuar regularmente a sua própria avaliação do risco e da solvência para avaliar a adequação da sua gestão do risco e da sua posição de solvência actual e provável no futura; e
- (b) promover e manter uma cultura sólida de gestão de riscos.

(4) A pessoa licenciada dispõe de uma função de controlo do cumprimento eficaz, capaz de ajudar a pessoa licenciada a:

- (a) cumprir as suas obrigações legais, regulamentares e de supervisão; e

(b) promover e manter uma cultura de conformidade, nomeadamente através do controlo das políticas internas conexas.

(5) A pessoa licenciada tem uma função actuarial efectiva.

(a) avaliar e fornecer aconselhamento sobre:

- (i) disposições técnicas e cumprimento dos requisitos estatutários e regulamentares relacionados;
- (ii) actividades de prémios e preços e conformidade com os requisitos legais e regulamentares relacionados;
- (iii) adequação de capital e conformidade com os requisitos legais e regulamentares relacionados;
- (iv) resseguro e conformidade com os requisitos legais e regulamentares relacionados;

(b) capaz de desempenhar funções que possam ser definidas pela entidade reguladora.

(6) A pessoa licenciada deverá ter uma função de auditoria interna eficaz, capaz de fornecer ao conselho uma garantia independente relativamente à qualidade e eficácia do quadro de governação corporativa da pessoa licenciada.

(7) Quando uma pessoa licenciada terceiriza qualquer actividade ou função material, a pessoa licenciada deverá manter pelo menos o mesmo grau de supervisão e responsabilidade por qualquer actividade ou função material terceirizada que se aplica a actividades ou funções não terceirizadas.

26. Estabelecimento de sucursais fora do país por pessoas licenciadas

(1) A entidade reguladora fixa os requisitos a cumprir por uma pessoa licenciada se esta pretender estabelecer uma sucursal ou uma filial fora da jurisdição do país.

(2) Ao determinar se uma pessoa licenciada pode estabelecer uma sucursal ou filial fora do país, a entidade reguladora assegura que os fundos dos segurados não sejam transferidos para essa outra sucursal.

27. Resseguro e outras formas de transferência de riscos

(1) Uma seguradora licenciada pode ressegurar parte dos riscos que aceitou em qualquer ramo de actividade de seguros.

(2) A entidade reguladora determina as condições em que os acordos de resseguro são celebrados.

(3) A cessão de riscos em resseguro respeita os limites estabelecidos na legislação específica do país do cedente.

(4) Sempre que seja permitida a transferência de riscos para os mercados de capitais, cabe à entidade reguladora compreender e avaliar a estrutura e o funcionamento de tais mecanismos de transferência de riscos e resolver quaisquer problemas que possam surgir.

28. Fusão ou transferência da actividade de seguros

(1) Nenhuma seguradora deverá, sem a aprovação da entidade reguladora:

- (a) fundir-se com uma ou mais outras seguradoras ou instituições financeiras;

- (b) transferir seu negócio de seguros ou qualquer parte dele para outra seguradora ou instituição financeira; ou
 - (c) aceitar a transferência de uma seguradora ou instituição financeira da totalidade ou de parte de qualquer um dos seus negócios.
- (2) O procedimento de solicitação a ser cumprido pelo requerente de uma fusão ou transferência será o prescrito na legislação nacional.
- (3) O procedimento de solicitação referido na subsecção (2) incluirá questões relacionadas a:
- (a) publicação de edital da proposta de fusão ou transferência em meio de comunicação de ampla circulação;
 - (b) apresentação de objecções ou representações em relação ao pedido dentro do prazo especificado na notificação.
- (4) Se a entidade reguladora considerar que a fusão ou transferência não prejudicará os interesses dos tomadores de seguros em causa ou o interesse público, deve aprová-la nas condições que a entidade reguladora considerar adequadas:
- Desde que a entidade reguladora garanta que as objecções levantadas sejam abordadas antes de aprovar a fusão ou transferência.
- (5) Quando uma fusão ou transferência tiver sido aprovada pela entidade reguladora nos termos da subsecção (4), deverá ser publicada uma notificação num meio de comunicação de grande circulação informando que a fusão ou transferência foi aprovada.
- (6) Se a transacção referida na subsecção (1) tiver sido efectuada, o tomador do seguro deixa de ter direito pedir indemnização à seguradora que subscreve a apólice, mas sim à seguradora com a qual a actividade foi fundida ou para a qual a actividade foi transferida ou na qual a seguradora que subscreve a apólice foi convertida, consoante o caso.
- (7) As seguradoras que se fundem ou as seguradoras cessionárias e cedentes asseguram que os dados dos membros são transferidos para a seguradora ou seguradora cessionária após uma fusão e que os dados não se perdem durante o processo de transferência ou fusão.
- (8) A nova seguradora não pode, sem o consentimento do segurado, alterar os direitos e obrigações previstos nas apólices transferidas.
- (9) A legislação nacional estipula as obrigações das seguradoras após a fusão ou transferência, que incluem a apresentação dos seguintes elementos à entidade reguladora:
- (a) cópias autenticadas das declarações dos activos e passivos das seguradoras envolvidas na operação, juntamente com uma declaração da natureza e das condições da operação;
 - (b) uma cópia autenticada do contrato ou escritura ao abrigo da qual a transacção foi efectuada;
 - (c) cópias autenticadas dos relatórios actuariais, no caso de uma empresa de seguros de vida, ou de outros relatórios em que se baseia o acordo ou a escritura; e
 - (d) qualquer outro previsto na legislação nacional.
- (10) A presente secção aplica-se, com as necessárias alterações, aos correctores de seguros.
- (11) A presente secção não é aplicável à transferência de actividades de seguros através de resseguro.

29. Manutenção de registos

(1) Sujeito à legislação nacional que rege o Combate ao Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação, cada pessoa licenciada deverá manter, num local seguro, todos os registos relativos às operações da pessoa licenciada, tanto nacionais como internacionais, que possam ser em formato físico ou electrónico, por um período não inferior a cinco anos após a conclusão da transacção ou término do relacionamento comercial.0

(2) Os registos da pessoa licenciada mantidos nos termos da subsecção (1) devem ser suficientes para:

- (a) revelar de forma clara e correcta a situação empresarial e financeira da pessoa licenciada;
- (b) explicar as transacções de modo a permitir que a entidade reguladora determine se a pessoa licenciada cumpriu os requisitos estipulados;
- (c) identificar claramente os activos e produtos financeiros detidos em nome dos segurados ou de qualquer outra pessoa; e
- (d) reconstruir pormenorizadamente todas as operações efectuadas em nome dos segurados.

(3) Sempre que possível, as originais ou cópias dos documentos relativos às transacções devem ser conservados e mantidos num suporte que permita o armazenamento de informações, de modo que:

- (a) a entidade reguladora possa aceder-lhes prontamente e reconstituir cada fase material de cada transacção;
- (b) quaisquer correcções ou outras alterações aos registos, e ao conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações, podem ser facilmente verificadas; e
- (c) excepto nos casos previstos na alínea b), os registos não podem ser manipulados ou alterados.

[]

PARTE IV

REQUISITOS FINANCEIROS

30. Margem de solvência a ser mantida pelas pessoas licenciadas

(1) Todas as pessoas licenciadas, se for caso disso, mantêm um nível de capital de solvência conforme previsto na legislação nacional.

(2) Ao fixar os níveis de solvência, a entidade reguladora tem em conta os seguintes elementos:

- (a) classe da actividade de seguros;
- (b) perfil de risco para o tipo específico de actividade;
- (c) a proporção entre activos e passivos admitidos;
- (d) a necessidade de garantir que a pessoa licenciada mantenha a adequação de capital exigida;
- (e) o desenvolvimento dos mercados de capitais e o seu impacto na capacidade das pessoas licenciadas para mobilizarem capital;

- (f) o equilíbrio a estabelecer entre a protecção dos segurados e o impacto sobre o funcionamento eficaz do sector dos seguros e as considerações relativas aos níveis e custos indevidamente onerosos dos requisitos regulamentares em matéria de capital;
- (g) a necessidade de estabelecer quadros de gestão de riscos e de governação de qualidade no sector dos seguros; e
- (h) melhores práticas internacionais;

(3) Todos os correctores de seguros ou qualquer outra pessoa licenciada a exercer actividades de seguros, tal como previsto, mantém um nível previsto de responsabilidade profissional.

(4) Os activos admissíveis para efeitos de cálculo da insolvência de uma pessoa licenciada são os previstos na legislação nacional.

(5) A entidade reguladora define o que constitui o passivo da pessoa licenciada, que inclui todos os passivos da pessoa licenciada que constam ou, numa prática contabilística adequada, devem constar como passivos correntes, contingentes ou prospectivos nos livros contabilísticos da pessoa licenciada.

(6) A entidade reguladora examina a aplicação e o cumprimento, por parte de uma seguradora, dos requisitos de avaliação estabelecidos nas subsecções (1) e (3) e toma medidas correctivas em caso de incumprimento.

(7) A entidade reguladora especifica outras questões relacionadas com os requisitos de avaliação dos grupos seguradores.

[]

31. Fundos de seguros

(1) Qualquer seguradora que exerça dois ou mais grupos de actividade de seguros:

- (a) estabelece e mantém fundos separados;
- (b) estabelece e mantém contas bancárias separadas; e
- (c) mantém uma contabilidade separada de todas as receitas;

em relação a cada um desses grupos de seguros.

(2) A entidade reguladora determina a forma como os fundos de seguros constituídos para cada ramo de actividade de seguros são detidos e utilizados, o que pode incluir a fixação de investimentos que são detidos e os montantes relativos a cada classe de investimentos, incluindo os títulos previstos que podem ser detidos.

32. Demonstrações financeiras anuais das pessoas licenciadas

(1) Todas as pessoas licenciadas obrigadas, nos termos da legislação nacional, a apresentar demonstrações financeiras elaboram, logo que possível e tal como previsto na legislação nacional, após o final de cada exercício financeiro, as demonstrações financeiras relativas a esse exercício financeiro em conformidade com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro ou quaisquer outras normas internacionais que possam ser previstas na legislação nacional.

(2) As demonstrações financeiras são elaboradas de acordo com os requisitos e normas previstos na legislação nacional, de modo a apresentarem, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade geralmente aceites, uma imagem verdadeira e apropriada da situação dessa pessoa licenciada e das suas actividades no final do exercício financeiro em causa.

(3) A pessoa licenciada referida na subsecção (1):

- (a) apresenta as demonstrações financeiras auditadas à entidade reguladora nos prazos previstos na legislação nacional;
- (b) publica as suas demonstrações financeiras num órgão de comunicação aprovado pela entidade reguladora.

33. Nomeação do auditor

(1) Em conformidade com a legislação nacional, qualquer pessoa licenciada que deva ser auditada nos termos da legislação nacional nomeia um auditor, registado e certificado pela entidade competente.

(2) A entidade reguladora aprova o auditor nomeado nos termos da subsecção (1).

(3) A entidade reguladora pode prever:

- (a) o período específico durante o qual certas pessoas não qualificadas não podem exercer funções de auditor no sector dos seguros;
- (b) os motivos de readmissão no sector dos seguros;
- (c) o procedimento de pedido de readmissão no sector dos seguros.

34. Poderes e responsabilidades do auditor de pessoas licenciadas

(1) Em conformidade com a legislação nacional, todos os auditores de uma pessoa licenciada:

- (a) têm direito de acesso, em qualquer momento razoável, aos livros/documentos, registos, contas, comprovativos e produtos financeiros da pessoa licenciada; e
- (b) têm o direito de exigir essas informações e explicações a qualquer pessoa responsável ou representante da pessoa licenciada;

que, na sua opinião, sejam necessárias para o desempenho das suas funções de auditor.

(2) Não obstante o disposto na subsecção (1), a legislação nacional pode prever poderes adicionais que podem ser conferidos a um auditor.

(3) Ninguém pode, sem justa causa:

- (a) recusar ao auditor o acesso a informações ou documentos exigidos; ou
- (b) se recusar a cumprir um requisito nos termos da subsecção (1) (b).

(4) O auditor de uma pessoa licenciada é responsável por:

- (a) auditar as demonstrações financeiras da pessoa licenciada e apresentar um relatório sobre as mesmas; e
- (b) planear e executar procedimentos de auditoria destinados a detectar irregularidades e actividades ilegais na condução das actividades da pessoa licenciada; e
- (c) comunicar ao comité de auditoria quaisquer provas que possa ter de que foram cometidas irregularidades ou actividades ilegais no decurso da actividade da pessoa licenciada, independentemente de estas poderem ou não ter conduzido a inexactidões materiais nas contas ou registos da pessoa licenciada; e
- (d) comunicar à entidade reguladora quaisquer provas que possa ter de que foram cometidas irregularidades ou actos ilegais por:
 - (i) qualquer director da pessoa licenciada; ou

- (ii) qualquer pessoa, se existir uma possibilidade razoável de que possam causar prejuízos aos segurados ou danos significativos à estabilidade financeira da pessoa licenciada.

(5) A entidade reguladora pode determinar a natureza dos relatórios que um auditor apresenta.

35. Avaliação actuarial da situação financeira da seguradora ou resseguradora

(1) Todas as seguradoras e resseguradoras mandam proceder periodicamente a uma avaliação actuarial da sua actividade de seguros.

(2) A avaliação actuarial será efectuada por um actuário que, além de estar registado e certificado para exercer essa função nos termos da legislação nacional, tenha sido aprovado pela entidade reguladora.

(3) A entidade reguladora fixa os períodos em que a avaliação actuarial é efectuada.

(4) Todas as seguradoras e resseguradoras apresentam a avaliação actuarial à entidade reguladora nos prazos previstos na legislação nacional.

(5) O actuário comunicará à entidade reguladora qualquer prova que possa ter de que irregularidades ou actos ilegais foram cometidos pela:

- (a) seguradora ou resseguradora;
- (b) qualquer director da seguradora ou resseguradora;
- (c) qualquer pessoa;

se houver uma possibilidade razoável de que possam causar prejuízo aos segurados ou danos significativos à estabilidade financeira da seguradora ou resseguradora.

36. Investimentos

(1) A entidade reguladora estabelece requisitos para efeitos de solvência relativamente às actividades de investimento das pessoas licenciadas, de modo a fazer face aos riscos enfrentados pelas pessoas licenciadas, e esses requisitos são aplicáveis às actividades de investimento da pessoa licenciada.

(2) Os requisitos regulamentares de investimento aplicáveis são transparentes e a entidade reguladora é explícita quanto aos objectivos desses requisitos.

(3) Os requisitos regulamentares de investimento contemplam, no mínimo, os seguintes aspectos:

- (a) segurança do:
 - (i) valor dos investimentos individuais;
 - (ii) valor da carteira de investimentos no seu conjunto;
 - (iii) guarda de investimentos;
- (b) liquidez dos/da-
 - (i) investimentos individuais;
 - (ii) liquidez da carteira de investimentos no seu conjunto;
- (c) diversificação do(s):
 - (i) investimentos dentro de uma categoria de risco;
 - (ii) investimentos entre categorias de risco;
 - (iii) investimento em diferentes mercados.
- (4) A entidade reguladora exigirá que uma pessoa licenciada invista:
 - (a) de forma adequada à natureza das suas responsabilidades;
 - (b) apenas em activos cujos riscos a pessoa licenciada possa avaliar e gerir adequadamente.
- (5) A entidade reguladora estabelece requisitos quantitativos e qualitativos, se for caso disso, para a utilização de categorias de activos mais complexas e menos transparentes e para o investimento em mercados ou instrumentos menos sujeitos a governação ou regulamentação.
- (6) A entidade reguladora analisa periodicamente a aplicação e o cumprimento dos requisitos de investimento por parte de uma pessoa licenciada.
- (7) Os requisitos de investimento abrangem os grupos seguradores.

PARTE V

COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO

37. Cooperação e coordenação em matéria de supervisão

- (1) Sujeito à legislação nacional e aos requisitos de confidencialidade estabelecidos nesta Lei Modelo, a entidade reguladora cooperará e coordenará com outras entidades reguladoras relevantes.
- (2) A entidade reguladora toma medidas para criar mecanismos de coordenação adequados que envolvam as entidades reguladoras em questões transfronteiriças a nível da entidade jurídica e do grupo, de modo a facilitar a supervisão global dessas entidades e grupos jurídicos.
- (3) As disposições de coordenação referidas na presente secção incluem o estabelecimento de procedimentos eficazes para:
 - (a) fluxos de informação entre as entidades reguladoras envolvidas;
 - (b) comunicação com o chefe do grupo;
 - (c) convocação de reuniões periódicas das entidades reguladoras envolvidas; e
 - (d) efectuar uma avaliação global do grupo.

PARTE VI
COMPORTAMENTO DO MERCADO

38. Tratar os clientes de forma justa

- (1) A entidade reguladora deve assegurar que:
- (a) os segurados sejam tratados de forma justa;
 - (b) os consumidores de seguros recebam produtos que satisfazem as suas necessidades;
 - (c) a integridade do sector dos seguros seja protegida e reforçada; e
 - (d) os mercados são competitivos.
- (4) (2) A entidade reguladora assegura que os seguintes resultados constituam a referência para a boa conduta das pessoas licenciadas:
- (a) os consumidores de seguros devem ter a certeza de que estão a lidar com pessoas licenciadas, em que o tratamento justo dos clientes é fundamental para a cultura entidade;
 - (b) os produtos de seguros são concebidos de forma a garantir um tratamento justo dos clientes e os interesses dos clientes são tidos em conta no desenvolvimento dos produtos de seguros;
 - (c) a comercialização e a promoção dos produtos de seguros sejam efectuadas de forma clara e não enganosa;
 - (d) os produtos e serviços comercializados e vendidos são concebidos para satisfazer as necessidades de grupos de consumidores de seguros identificados e são orientados em conformidade;
 - (e) os consumidores de seguros recebem informações adequadas e claras em tempo útil e são devidamente informados antes, durante e após o ponto de venda;
 - (f) quando os consumidores de seguros recebem aconselhamento, este é adequado e tem em conta as suas circunstâncias;
 - (g) os consumidores de seguros recebem produtos que funcionam como as pessoas licenciadas os levaram a esperar, e o serviço associado é de um padrão aceitável e como eles foram levados a esperar;
 - (h) os consumidores de seguros não enfrentem barreiras pós-venda excessivas impostas pelas pessoas licenciadas para mudar de produto, mudar de fornecedor, apresentar um pedido de indemnização ou apresentar uma reclamações.
- (3) Qualquer pessoa licenciada deve:
- (a) actuar com a devida competência, cuidado e diligência nas relações com os clientes;
 - (b) estabelecer e aplicar políticas e processos sobre o tratamento justo dos clientes, como parte integrante da sua cultura empresarial;
 - (c) evitar ou gerir adequadamente quaisquer potenciais conflitos de interesses;
 - (d) ter acordos em vigor com os seus prestadores de serviços para garantir o tratamento justo dos clientes.

39. Obrigações das pessoas licenciadas

(1) Para garantir que os riscos de prejuízo para os consumidores de seguros sejam medidos e controlados, cada pessoa licenciada deve tomar medidas razoáveis para organizar e controlar as suas actividades de forma responsável e eficaz, com sistemas adequados de gestão de riscos.

(2) Qualquer pessoa licenciada deve:

- (a) ter em devida conta os interesses dos seus clientes e tratá-los de forma justa;
- (b) ter em devida conta as necessidades de informação dos seus clientes e comunicá-lhes de forma clara, justa e não enganosa;
- (c) tomar as medidas razoáveis para garantir a adequação dos seus conselhos e decisões discricionárias a qualquer cliente de seguros que tenha o direito de confiar na sua apreciação;
- (d) assegurar que os métodos de distribuição a utilizar sejam adequados ao produto e ao mercado-alvo.

40. Mecanismo de tratamento de reclamações

(1) Em conformidade com a legislação nacional, todas as pessoas licenciadas dispõem de um mecanismo sólido e eficaz de tratamento das reclamações, que facilite a sua resolução no mais curto prazo.

(2) Não obstante a generalidade da subsecção (1), todas as pessoas licenciadas estabelecem e mantêm um quadro de gestão de reclamações adequado e eficaz para garantir o tratamento justo dos queixosos que:

- (a) seja proporcional à natureza, escala e complexidade da actividade da pessoa licenciada;
- (b) seja adequado ao modelo de negócio, produtos, serviços, membros e segurados da pessoa licenciada;
- (c) permita que as reclamações sejam apreciadas após a adopção de medidas razoáveis para recolher e investigar todas as informações e circunstâncias relevantes e adequadas, tendo devidamente em conta o tratamento justo dos queixosos;
- (d) permita resolver as reclamações sem problemas.

(3) O quadro de gestão das reclamações deve, no mínimo, prever:

- (a) objectivos relevantes, princípios fundamentais e a atribuição adequada de responsabilidades no tratamento de reclamações em toda a actividade da pessoa licenciada;
- (b) normas de desempenho adequadas e estratégias de remuneração e recompensa (a nível interno e quando as funções são externalizadas) para a gestão das reclamações, de modo a garantir a objetividade e a imparcialidade;
- (c) procedimentos documentados para a gestão adequada e a categorização das reclamações, incluindo os prazos previstos e as circunstâncias em que qualquer dos prazos pode ser prorrogado;
- (d) procedimentos documentados que definam claramente os processos de escalada, tomada de decisões, controlo e supervisão e revisão no âmbito do quadro de gestão de reclamações;

- (e) manutenção adequada de registros de reclamações, monitoramento e análise de reclamações e relatórios (regulares e *ad hoc*) à gerência executiva, ao conselho de administração e a qualquer comitê relevante do conselho sobre:
 - (i) os riscos identificados, as tendências e as medidas tomadas em resposta aos mesmos; e
 - (ii) a eficácia e os resultados do quadro de gestão das reclamações;
 - (e) comunicação adequada com os queixosos e os seus representantes autorizados sobre as reclamações e os processos e procedimentos da; reclamação;
 - (f) cumprimento dos requisitos de comunicação à entidade e de comunicação ao público;
 - (g) processos para garantir que os queixosos sejam devidamente informados do processo que está a ser seguido e do resultado da reclamação; e
 - (h) controlo regular do quadro de gestão das reclamações em geral.
- (4) Cada pessoa licenciada revê regularmente o seu quadro de gestão de reclamações e documenta quaisquer alterações ao mesmo.
- (5) Sujeito à legislação nacional, cada pessoa licenciada deverá estabelecer e manter um mecanismo claro de denúncia de irregularidades.

41. Disposições relativas às apólices de seguro em geral

- (1) Em conformidade com a legislação nacional, a entidade reguladora prevê a estrutura das apólices, segundo o modo e a forma por ela determinados.
- (2) A entidade reguladora assegura que as pessoas licenciadas divulguem numa apólice de seguro todas as informações pertinentes que permitam aos clientes de seguros tomar uma decisão fundamentada antes de celebrarem um contrato de seguro.
- (3) A entidade reguladora pode estabelecer os requisitos de divulgação que as pessoas licenciadas devem cumprir.

[]

PARTE VII

SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO DE PESSOAS LICENCIADAS

42. Inspeção e investigação pela entidade reguladora

- (1) A entidade reguladora poderá:
- (a) é responsável pelo controlo e supervisão contínuos das pessoas licenciadas, de modo a garantir que estas cumprem a legislação em matéria de seguros e qualquer outro direito interno aplicável;
 - (b) como parte da sua abordagem de supervisão, tem o poder de realizar inspeções no local e fora do local nos assuntos de uma pessoa licenciada.
 - (c) tem poderes para conduzir investigações sobre as actividades de qualquer pessoa licenciada, sempre que a entidade reguladora considere essa investigação necessária para efeitos de prevenção, investigação ou detecção de infracções à legislação em matéria de seguros ou a qualquer outro direito interno aplicável;

(d) têm o poder de nomear inspectores que possam ajudar a entidade reguladora a realizar inspecções ou investigações e a garantir o cumprimento da lei.

(2) Sujeito à legislação nacional, a entidade reguladora ou qualquer pessoa autorizada ou nomeada pela entidade reguladora poderá, a qualquer momento, inspecionar os documentos e contas da pessoa licenciada em qualquer local onde a pessoa licenciada conduza seus negócios ou em qualquer outro local onde a pessoa licenciada conduza seus negócios. livros e contas podem ser colocados.

(3) A pessoa licenciada fará com que os seus livros e contas sejam apresentados a um inspector e assegurará que os seus funcionários forneçam as informações que o inspector possa razoavelmente exigir para efeitos da inspecção ou investigação.

(4) Ninguém pode obstruir ou impedir um inspector ou a inspecção de uma pessoa licenciada ou dos seus livros e contas.

(5) Os poderes de um inspector serão os prescritos na legislação nacional.

(6) A entidade reguladora poderá recuperar os custos da investigação da pessoa licenciada.

43. Acções da entidade reguladora em caso de incumprimento

(1) Se, na opinião da entidade reguladora, tal for do interesse dos segurados actuais e potenciais, a entidade reguladora pode, durante o período de investigação, tomar uma ou mais das seguintes medidas necessárias em relação a uma pessoa licenciada que esteja a ser investigada:

- (a) proibir a pessoa licenciada de iniciar qualquer nova actividade de seguros ou ramo de actividade de seguros, conforme especificado pela entidade reguladora;
- (b) proibir a pessoa licenciada de emitir novas apólices;
- (c) reter a aprovação de novas actividades comerciais ou aquisições;
- (d) restringir a transferência de activos;
- (e) restringir a posse de filiais;
- (f) restringir as actividades de uma filial quando, na sua opinião, essas actividades põem em risco a situação financeira da pessoa licenciada;
- (g) exigir medidas que reduzam ou atenuem os riscos;
- (h) exigir um aumento de capital;
- (i) restringir ou suspender os dividendos ou outros pagamentos aos accionistas;
- (j) restringir a aquisição de acções e outros activos próprios da pessoa licenciada;
- (k) organizar a transferência das obrigações decorrentes das apólices de uma pessoa licenciada em situação de incumprimento para outra pessoa licenciada que aceite essa transferência;
- (l) impedir as pessoas que actuam em funções de responsabilidade de exercerem essas funções;
- (m) proibir e impedir a pessoa licenciada de alienar quaisquer bens relacionados com a actividade de seguros em causa, para o que a entidade reguladora ou o inspector podem, na medida que a entidade reguladora especificar;
- (n) impedir que a pessoa licenciada abra uma conta em qualquer banco, sociedade de crédito imobiliário ou instituição financeira;
- (o) qualquer outro previsto na legislação nacional.

(2) Se, na sequência de um relatório de um inspector e, se for caso disso, após análise de quaisquer observações feitas pela pessoa licenciada em causa, a entidade reguladora considerar que uma pessoa licenciada infringiu qualquer termo ou condição da sua licença ou qualquer disposição da legislação em matéria de seguros, qualquer lei aplicável ou qualquer directiva, requisito ou ordem da entidade reguladora, esta pode, sem prejuízo do disposto na presente secção, tomar uma ou mais das seguintes medidas:

- (a) exigir que a pessoa licenciada nomeie uma pessoa que, na opinião da entidade reguladora, seja qualificada para a aconselhar sobre a correcta condução das suas actividades;
- (b) emitir uma instrução escrita à pessoa licenciada para que esta tome as medidas correctivas especificadas na instrução;
- (c) convocar uma reunião dos accionistas ou outros proprietários da pessoa licenciada para debater as medidas correctivas a tomar;
- (d) emitir uma advertência à pessoa licenciada;
- (e) dar instruções à pessoa licenciada para suspender ou afastar qualquer dos seus directores ou trabalhadores;
- (f) ordenar à pessoa licenciada que suspenda a totalidade ou parte das suas actividades de seguros ou relacionadas com seguros;
- (g) nomear uma pessoa para controlar as actividades da pessoa licenciada;
- (h) colocar ou fazer com que a pessoa licenciada fique sob a direcção de um administrador;
- (i) impor uma sanção à pessoa licenciada; ou
- (j) sob reserva dos requisitos da legislação nacional, alterar ou cancelar a licença da pessoa licenciada;
- (k) qualquer outro previsto na legislação nacional

[

]

44. Procedimento após a conclusão da investigação

(1) Após a conclusão de uma investigação, o inspector envia o seu relatório à entidade reguladora.

(2) Após a recepção de um relatório nos termos do número 1, a entidade reguladora deve, de acordo com a lei nacional e conforme determinado pela entidade reguladora:

- (a) comunicar os resultados da inspecção à pessoa que foi objecto da investigação; e
- (b) convidar a pessoa licenciada a pronunciar-se sobre o conteúdo do relatório.

(3) Uma pessoa licenciada a quem tenha sido enviado um relatório nos termos da subsecção (2) pode, se assim o desejar, apresentar à entidade reguladora observações sobre qualquer um dos conteúdos do relatório, no prazo fixado pela entidade reguladora.

45. Acções da entidade reguladora na sequência de uma investigação

Se, após analisar o relatório de um inspector que lhe foi enviado por um inspector, juntamente com quaisquer representações feitas pela pessoa licenciada em causa, a entidade reguladora considerar que a pessoa licenciada infringiu qualquer disposição da lei ou qualquer directiva, requisito ou ordem, a entidade reguladora, num prazo por ela especificado, toma as medidas referidas na secção 43 (2).

46. Competência sobre e dissolução de pessoas licenciadas

(1) A entidade reguladora pode colocar uma pessoa licenciada sob competência ou provocar a dissolução de uma pessoa licenciada quando:

- (a) uma pessoa licenciada se encontre numa situação financeira pouco sólida;
- (b) uma pessoa licenciada não opera de acordo com práticas e procedimentos administrativos e contábeis sólidos e não adere a sistemas de controlos internos adequados;
- (c) uma pessoa licenciada não cumprir os requisitos financeiros mínimos prescritos e a entidade reguladora considerar que é improvável que os cumpra, a menos que seja colocada em curadoria; ou
- (d) a pessoa licenciada não cumprir qualquer requisito previsto na legislação nacional.

(2) A legislação nacional prevê o procedimento que a entidade reguladora segue para colocar a pessoa licenciada sob competência, provocar a dissolução de uma pessoa licenciada ou proceder à dissolução voluntária de uma pessoa licenciada.

(3) A legislação nacional indica claramente o efeito da colocação de uma pessoa licenciada sob curadoria.

(4) As funções do administrador incluem:

- (a) assumir o controlo e a gestão das actividades de seguros ou conexas da pessoa licenciada em causa;
- (b) gerir as actividades de seguros ou conexas da pessoa licenciada em causa da forma que considere prudente e mais susceptível de promover os interesses da pessoa licenciada e dos seus credores; e
- (c) garantir o cumprimento correcto da legislação em matéria de seguros pela pessoa licenciada em causa;
- (d) garantir a manutenção de registos contabilísticos adequados e a elaboração de demonstrações financeiras anuais adequadas relativamente às actividades de seguros ou conexas da pessoa licenciada em causa;
- (e) preparar relatórios para a entidade reguladora que mostrem o activo e o passivo da pessoa licenciada em causa e as suas dívidas e obrigações, verificados pelo auditor da pessoa licenciada, e todas as informações necessárias para permitir à entidade reguladora conhecer plenamente a situação financeira da pessoa licenciada;
- (f) examinar as actividades e transacções da pessoa licenciada em causa antes de ser colocada sob a competência com vista a verificar se algum director ou empregado, passado ou presente, da pessoa licenciada:
 - (i) violou ou parece ter violado qualquer disposição legal;
 - (ii) cometeu ou parece ter cometido qualquer infracção; ou
 - (iii) seja ou pareça ser pessoalmente responsável pelo pagamento de danos ou indemnizações à pessoa licenciada, ou seja, pessoalmente responsável por qualquer das responsabilidades da pessoa licenciada;e apresente à entidade reguladora um relatório com informações completas sobre essa contravenção, infracção ou responsabilidade;

e

(g) informar a entidade reguladora sobre se, na sua opinião, é ou não do interesse dos segurados e credores da pessoa licenciada que esta permaneça sob competência.

(5) O administrador pode exercer os seguintes poderes:

(a) suspender ou reduzir, a partir da data em que a pessoa licenciada em causa foi colocada sob competência ou em qualquer data posterior, o direito dos credores de reclamarem ou receberem juros sobre qualquer montante que lhes seja devido pela pessoa licenciada;

(b) efectuar pagamentos, quer se trate de capital ou de juros, a qualquer credor da pessoa licenciada em causa, no momento, pela ordem e da forma que considerar mais adequada;

(c) anular qualquer acordo entre a pessoa licenciada em causa e qualquer outra parte no sentido de adiantar montantes devidos após a data em que a pessoa licenciada foi colocada sob curatela ou de alargar qualquer facilidade de crédito existente após essa data, se, na sua opinião:

(i) tal adiantamento ou qualquer empréstimo ao abrigo dessa linha de crédito não estaria adequadamente garantido ou não seria reembolsável em condições satisfatórias; ou

(ii) a pessoa licenciada não dispõe dos fundos necessários para cumprir as suas obrigações ao abrigo do acordo; ou

(iii) não seria de outro modo do interesse da pessoa licenciada cumprir o acordo.

(d) convocar periodicamente, da forma que considere adequada, uma assembleia de credores da pessoa licenciada em causa, a fim de determinar a natureza e o montante da dívida da pessoa licenciada para com eles e de os consultar sobre as decisões por si tomadas no âmbito da gestão das actividades da pessoa licenciada, na medida em que os interesses dos credores possam ser afectados por essas decisões;

(e) negociar com qualquer credor individual da pessoa licenciada em causa, com vista a uma resolução definitiva da situação do credor com a pessoa licenciada;

(f) durante o período de curatela, para determinar a viabilidade da actividade da pessoa licenciada e se é prudente continuar as operações.

(g) em geral, tomar todas as medidas necessárias para a administração ou exploração das actividades de seguros ou conexas da pessoa licenciada em causa, incluindo a venda ou o encerramento de qualquer sucursal, agência ou outro escritório da pessoa licenciada e, sem prejuízo de qualquer outra lei, o despedimento de qualquer dos seus empregados.

(6) Sem prejuízo do disposto noutros direitos internos aplicáveis, a entidade reguladora pode ter o direito de requerer a um tribunal de jurisdição competente a dissolução da pessoa licenciada, se considerar que esta tem problemas de solvência ou outros problemas que possam ser previstos na legislação nacional e que dificultam o cumprimento das suas responsabilidades e a prossecução das suas actividades de seguros ou por qualquer outro motivo que seja adequado e de interesse público.

(7) A legislação nacional prevê os procedimentos a seguir pela entidade reguladora antes de apresentar um pedido de liquidação judicial da pessoa licenciada.

[]

PARTE VIII

CONSIDERAÇÕES GERAIS

47. Fundo de protecção dos segurados

Em conformidade com a legislação nacional a entidade reguladora pode criar um fundo de protecção dos segurados segundo as modalidades e a forma por ela determinadas.

48. Novos produtos e tecnologias

A entidade reguladora estabelece um quadro regulamentar claro e transparente para a regulamentação dos produtos de base tecnológica e dos canais de distribuição de base tecnológica.

(2) As medidas regulamentares referidas na subsecção (1) asseguram a protecção dos direitos e interesses dos segurados.

[]

49. Indemnização da pessoa licenciada e do pessoal

(1) A pessoa licenciada e o seu pessoal:

- (a) actuar com integridade e observar os mais elevados padrões profissionais, incluindo a observância de regras relativas aos conflitos de interesses;
- (b) dispor da protecção jurídica necessária contra acções judiciais por actos praticados legalmente e de boa fé no exercício das suas funções;
- (c) ser adequadamente protegidos contra os custos de defesa das suas acções no exercício legal e de boa fé das suas funções.

(2) Se for caso disso, a pessoa licenciada subscreve um seguro que cubra qualquer perda devida a negligência ou desonestidade de qualquer funcionário seu e outro pessoal.

50. Conduta das pessoas licenciadas

(1) (1) Cada entidade reguladora deverá manter um registo com os seguintes dados:

- (a) nome da pessoa licenciada
- (b) grupo da actividade de seguros;
- (c) endereço físico da sede da pessoa licenciada;
- (d) nome e dados de contacto dos responsáveis principais;
- (e) termos e condições da licença; e
- (f) quaisquer outras informações que possam ser necessárias.

(2) O registo será aberto aos membros do público nos termos e condições que possam ser estabelecidos pela entidade reguladora.

(3) O registo será divulgado no website da entidade reguladora.

51. Isenções

(1) Sob reserva do disposto na lei nacional, a entidade reguladora pode isentar certos intermediários financeiros do cumprimento de determinados artigos da presente Lei Modelo, tal como especificado na legislação nacional.

(2) As isenções referidas na subsecção (1) serão efectuadas em função da natureza, dimensão e complexidade da actividade da instituição de microcrédito.

52. Medidas preventivas, correctivas e sanções

(1) A entidade reguladora poderá:

- (a) toma medidas rápidas e eficazes para tratar os casos de incumprimento das medidas destinadas a impedir a ocorrência de uma infracção à legislação, sempre que esse incumprimento possa pôr em risco os segurados ou colidir com quaisquer outros objectivos regulamentares;
- (b) aplica rapidamente medidas correctivas sempre que sejam identificados problemas que envolvam pessoas licenciadas;
- (c) dá instruções formais às pessoas licenciadas para tomarem determinadas medidas ou para se absterem de tomar determinadas medidas para resolver os problemas identificados;
- (d) impõe restrições às actividades comerciais de uma pessoa licenciada;
- (e) toma medidas, ou exige que outros tomem medidas, para reforçar a situação financeira de uma pessoa licenciada;
- (f) tem mecanismos para verificar o cumprimento por parte da pessoa licenciada após a tomada de medidas correctivas ou a imposição de medidas correctivas, instruções ou sanções;
- (g) dispõe de mecanismos para avaliar a eficácia das medidas correctivas tomadas ou das medidas de correcção, instruções ou sanções impostas a uma pessoa licenciada.

(2) A entidade reguladora pode substituir ou restringir os poderes das seguintes pessoas como forma de resolver problemas de gestão e governação:

- (a) membros do conselho de administração,
- (b) direcção;
- (c) actuário nomeado;
- (d) auditor externo;
- (e) outros responsáveis principais em funções de controlo.
- (f) proprietários importantes.

(3) A entidade reguladora pode, em casos extremos em que uma pessoa licenciada não cumpra os requisitos prudenciais ou outros, tomar as seguintes medidas:

- (a) impor uma curatela a uma pessoa licenciada;
- (b) assumir o controlo de uma pessoa licenciada;
- (c) nomear outros funcionários ou liquidatários especificados para assumir o controlo de uma pessoa licenciada;
- (d) tomar outras medidas em benefício dos segurados;
- (e) uma multa;
- (f) suspensão da licença;
- (g) cancelamento de licença

(4) A entidade reguladora tem poderes para aplicar medidas preventivas e correctivas e impor sanções que sejam oportunas, necessárias para atingir os objectivos da supervisão dos seguros e baseadas em critérios gerais claros, objectivos, coerentes e divulgados publicamente.

(5) A entidade reguladora pode tomar medidas contra pessoas ou entidades que:

- (a) exerçam actividades de seguros sem a necessária autorização que;
- (b) não operam em conformidade com a lei;
- (c) não funcionam de acordo com as directrizes de supervisão;
- (d) não funcionam de acordo com práticas comerciais correctas;
- (e) sejam consideradas em risco de não operar em conformidade com a legislação;
- (f) sejam consideradas em risco de não operar de acordo com as directrizes de supervisão;
- (g) sejam consideradas em risco de não operar de acordo com práticas comerciais correctas;
- (h) não actuem de forma coerente com os requisitos regulamentares.

(6) A entidade reguladora assegura que haja uma escalada progressiva das acções ou medidas correctivas a tomar se os problemas se agravarem ou se a pessoa licenciada ignorar os pedidos da entidade reguladora para tomar medidas preventivas e correctivas.

(7) A entidade reguladora poderá:

- (a) exigir que a pessoa licenciada tome medidas para resolver as preocupações identificadas pela entidade reguladora;
- (b) ter o poder de exigir que uma pessoa licenciada desenvolva um plano aceitável de prevenção e correcção de problemas;
- (c) verificar periodicamente se a pessoa licenciada está a tomar medidas e avaliar a eficácia das acções da pessoa licenciada.

[

]

53. Infracções e penalidades gerais

(1) A entidade reguladora tem poderes para impor sanções e penalizações a pessoas e indivíduos licenciados, proporcionais ao incumprimento dos requisitos regulamentares ou a outras faltas cometidas.

(2) As sanções e penalidades que a entidade reguladora pode impor a uma pessoa licenciada e a indivíduos, bem como as circunstâncias em que as sanções podem ser impostas, são claramente definidas na legislação nacional.

(3) A legislação nacional deve estabelecer os procedimentos a seguir pela entidade reguladora na imposição de sanções e penalizações.

(4) Os procedimentos previstos na subsecção (3) têm em conta o direito da pessoa alegadamente faltosa a ser ouvida antes de lhe ser aplicada uma pena ou sanção.

54. Interposição de recursos

(1) Qualquer pessoa lesada pela decisão da entidade reguladora pode recorrer à entidade competente, nos termos da legislação nacional.

(2) O órgão de recurso deve ser independente e eficaz.

(3) Os procedimentos que uma pessoa lesada pode seguir para interpor recurso contra decisões de uma entidade reguladora são os estabelecidos na lei nacional.

(4) Os procedimentos referidos na subsecção (3) devem:

- (c) ser específicos e equilibrados para preservar a independência e a eficácia da supervisão;
- (d) assegurar a capacidade da entidade reguladora de fazer intervenções atempadas a fim de proteger os interesses dos titulares das apólices.